



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.720654/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** RADIO FM DE ESTANCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em supressão de instância quando o contribuinte deixa de indicar fatos e provas que poderiam ensejá-la.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA QUALIFICADA. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Não demonstrada a intenção dolosa do contribuinte, cancela-se a multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância por ausência de provas e, no mérito, dar provimento para cancelar a qualificação da multa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente de análise de recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSL, PIS/Pasep e Cofins, relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, com multa de ofício qualificada (e-fls. 1339/1444), de que se deu ciência ao Contribuinte em 02/05/2012 (e-fls. 1342). O lucro foi arbitrado porque o sujeito passivo, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, deixou de apresentá-los, nos termos do art. 530, inc. III, do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de renda de 1999 - RIR/99). Foram apuradas as seguintes infrações, de conformidade à síntese do Termo de Verificação Fiscal (TVF, e-fls. 1445/1450), que se faz a seguir:

0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE. RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

0002 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação fiscal e demonstrativos dos Créditos.

0003 RECEITAS DA ATIVIDADE. RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

2.1. Referente ao ano-calendário 2006, o Contribuinte apresentou a DIPJ 2007, optando pelo Lucro Real com apuração anual e declarando valores, tanto de receitas quanto despesas, igual a zero; apresentou, também, em sua DCTF 2006, ausência de apuração/declaração de qualquer débito; no primeiro semestre do ano calendário 2007 optou pelo Lucro Presumido, declarando na DIPJ 2008 receitas no valor total de R\$ 265.122,53. Entretanto, na DCTF referente a esse período, novamente confessou inexistência de débitos tributários.

2.2. A partir do segundo semestre de 2007, quando optou pelo Simples Nacional, apresentou suas DASN - Declaração Anual do Simples Nacional, onde declarou os seguintes valores:

Período 01/07/2007 a 31/12/2007: Receita Bruta R\$ 376.137,10

Período 01/01/2008 a 31/12/2008: Receita Bruta R\$ 600.091,06

Período 01/01/2009 a 31/12/2009: Receita Bruta R\$ 679.895,17

2.3. Em 14/03/2011, conforme Termo de Recebimento de Documentos, o sujeito passivo apresentou: cópias de Contrato Social, dos comprovantes de entrega da DIPJ 2007 e DASN referentes aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, cópias de alguns DARFs relativos a PIS/Pasep e Cofins e talonários de Notas Fiscais de Serviços – Série Única.

2.4. Apresentou alguns extratos de contas bancárias que, no entanto, não puderam ser recebidos em razão dos motivos relatados no referido termo. Não apresentou qualquer livro contábil nem qualquer justificativa plausível para não tê-lo feito, solicitando, novamente, prorrogação do prazo para entrega. Por este motivo, concedeu-se mais 20 (vinte) dias de prazo. Até o presente momento não houve apresentação de qualquer livro contábil nem Diário e Razão, nem Livro Caixa, mesmo tendo sido a empresa reintimada a apresentá-los em 12/05/2011, 09/06/2011 e 09/03/2012, conforme Termos de Intimação 02, 03 e 06.

2.5. Quanto aos extratos bancários, enviaram-se Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira – RFM às instituições Banco do Estado de Sergipe – Banese e Caixa Econômica Federal – CEF, onde o contribuinte mantém contas.

2.5.1. Uma vez levantados os valores dos créditos bancários, referentes às contas de n.º 1017541, 1014910 e 1015100 do Banese e 2213-9 da CEF, intimou-se o Contribuinte a comprovar, por escrito, a origem dos recursos utilizados nessas operações, fundamentada em documentação hábil e idônea, com identificação inequívoca quanto às datas e valores justificados.

2.5.2. Em resposta entregue em 28/07/2011, o Contribuinte apresentou planilhas, uma para cada conta, onde vincula o crédito efetuado em uma determinada data a uma ou, em alguns casos, a mais de uma Nota Fiscal/Fatura. Em que pese não haver coincidência entre as datas das NFs/Fs e do crédito respectivo, consideramos como comprovados todos os créditos que correspondiam em valor a uma NF/F emitida anteriormente, cabendo, por conseguinte, o lançamento daqueles sem qualquer comprovação, como pode ser verificado nessas planilhas.

2.6. Tendo em vista ter o Contribuinte optado, a partir de 01/07/2007 pelo Simples Nacional, o que resultaria em forma diferente de apuração a partir de então, efetuamos o lançamento de ofício dos valores omitidos/não declarados, apurados no período compreendido entre 01/01/2006 a 30/06/2007, cuja ciência no respectivo Auto de Infração foi dada ao contribuinte, por via postal, em 27/12/2011, conforme Processo Administrativo n.º 10510.724896/2011-81

2.6.1. Uma vez verificada a existência de situação impeditiva da opção pelo Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo n.º 6, de 29 de fevereiro de 2012, o mesmo foi excluído do regime com efeitos a partir da opção, 01/07/2007, ficando sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme artigo 32, da Lei Complementar n.º 123/2006.

2.6.2. Tendo em vista este fato, intimou-se o Contribuinte através do Termo de Intimação n.º 6, com ciência em 09/03/2012, a manifestar sua opção quanto à forma de tributação: se Lucro Presumido ou Real, em vista do disposto no § 2º do artigo acima citado.

2.6.3. Nessa mesma intimação, determinou-se, também que, de acordo com a opção adotada, preparasse e transmitisse as DIPJs e DACONs relativas ao período excluído do SN apresentando os Livros Fiscais e Contábeis exigidos para a forma de tributação escolhida. No entanto, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da empresa nem apresentação de qualquer justificativa ou documento, o que resulta na impossibilidade de apuração por qualquer outra forma que não o arbitramento do lucro.

2.7. Tudo isso posto, passou-se à apuração dos tributos a serem lançados a partir das Notas Fiscais de Prestação de Serviços - Série Única e dos créditos bancários apurados nos extratos de suas contas.

2.7.1. Como se apurou Receita da Atividade, em alguns meses, em valores superiores aos declarados nessas DASN, efetuou-se o lançamento de ofício desses valores omitidos. Vide tabela com os valores apurados no Demonstrativo da Receita Lançada de Ofício (e-fls. 1568/1569).

2.7.2. Os créditos bancários sem comprovação da origem serviram de base para levantamento da Receita Omitida por presunção legal, em razão da não comprovação da origem desses créditos, conforme “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM”, cujos valores estão no quadro a seguir (e-fls. 1569).

2.8. Considerando-se a intenção de oferecer à tributação os valores informados nas DASNs, tais valores estão sendo lançados com multa de ofício básica de 75%. No caso do excesso de faturamento em relação aos valores das DASNs e dos créditos bancários para os quais não foi apresentada a devida comprovação, foi adotada a multa qualificada de 150% haja vista o objetivo de eximir do conhecimento da autoridade tributária a ocorrência desses fatos geradores.

3. Irresignado, em 31/05/2012 o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1467/1483), apresentando, em síntese, as seguintes razões:

### 3.1. Preliminarmente

3.1.1 Arguiu nulidade do feito por contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3.1.2. Arguiu nulidade dos lançamentos de CSL, PIS/Pasep e Cofins por falta de expedição de Mandado de Procedimento fiscal específico para estes tributos.

### 3.2. No mérito

3.2.1. “Como se verifica, os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL estão lastreados em três acusações. A primeira diz respeito ao Arbitramento do lucro do período, com base na receita bruta de prestação de serviços não informada na Declaração Anual do Simples Nacional -DASN, a segunda, à Omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários, sem comprovação da origem, e, a terceira, ao Arbitramento do lucro do período, com base na receita bruta de prestação de serviços informada na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN”. “Diante das circunstâncias apresentadas no curso da ação fiscal, a Impugnante acata as exigências tributárias, relativas ao arbitramento do lucro, Itens 01 e 03 do Auto de Infração do IRPJ, se insurgindo quanto à exigência relativa à omissão de receitas por depósitos bancários incomprovados, pelo que contesta, em parte, o trabalho realizado pela auditoria fiscal, tendo em vista as alegações que serão apresentadas a seguir” (grifou-se).

3.2.2. “[...] a Impugnante, com base nos mesmos documentos utilizados pela fiscalização, procedeu a um rigoroso levantamento nos valores dos depósitos não considerados e, com arrimo em documentos hábeis e idôneos, apresenta planilhas, mês a mês, onde comprova a origem de diversos créditos bancários, junto às instituições financeiras”. “Para comprovar os

créditos bancários acima [*rectius*, abaixo] relacionados, a Impugnante anexa cópia das Notas Fiscais faturas de prestação de serviços, que originaram os referidos depósitos bancários”.

Mês:

Setembro/2007

Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fis. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
14/09/2007	10.628,80	04/07/2007	4450	5.008,00	Secretaria de Est. Com. Social (1)	
		04/07/2007	4448	3.240,00	Dpto. de Trânsito de Sergipe (1)	
		03/08/2007	4503	2.380,80	Dpto. de Trânsito de Sergipe (1)	
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>10.628,80</b>		

Mês: Agosto /2008

Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fis. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
22/08/2008	2.033,33	01/08/2008	5412	2.033,33	Banese S.A.	
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>2.033,33</b>		

Mês: Agosto/ 2009

Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fis. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
21/08/2009	17.544,00	07/06/2006	1609	6.772,80	Secretaria de Estado Educação (1)	805
		07/06/2006	1610	6.772,80	Secretaria de Estado Educação (1)	806
		07/06/2006	1614	3.998,40	Secretaria de Estado Educação (1)	807
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>17.544,00</b>		

3.2.3. “Entende a Impugnante que a imputação de multa qualificada, sinaliza de forma clara, o rigor da autoridade autuante, na análise do procedimento adotado, que aproxima-se de arbítrio e excesso de poder, pratica incompatíveis em um Estado democrático e de garantias constitucionais claras e bem definidas”.

3.2.3.1. “O procedimento da Impugnante, em momento algum, pode ser caracterizado como evidente intuito de impedir ou retardar, dolosamente, a ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração, posto que, entregou aos auditores fiscais, todos os talonários das Notas Fiscais Emitidas, tanto da Série Única, como da Série ‘A1’.

3.2.3.2. “O fato de ter apresentado a DIPJ/2006, sem valores de receitas, custos e despesas, como determina a legislação, se justifica em razão da empresa, naquele período ter tido problemas na sua Contabilidade, inclusive, tendo ocorrido a troca do sistema de processamento de dados e a substituição de, pelos menos, dois profissionais que foram contratados com a responsabilidade de atualizar sua contabilidade”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 15-32.452 - 1ª Turma da DRJ/SDR, proferido em sessão de 09/05/2013 (e-fls. 1563/1592), de que se deu ciência ao Contribuinte em 28/01/2014 (e-fls. 1615/1616), cujos ementa e acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

**PROVAS. PROTESTO PELA PRODUÇÃO.**

*Resta esvaziado o protesto para a produção de provas, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.**

*Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é cabível a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.*

**AUTOS DECORRENTES****CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL****CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.**

*Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Acórdão*

(...)

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as alegações de nulidade e o pedido de juntada posterior de provas e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, para, manter o valor do IRPJ em R\$ 145.008,34, e exonerar o valor de R\$ 2.899,79; manter o valor da CSLL, em R\$ 61.502,52, e exonerar o valor de R\$ 869,94; manter o valor do PIS em R\$ 13.814,41, e exonerar o valor de R\$ 262,72; e, manter o valor da COFINS em R\$ 63.758,82, e exonerar o valor de R\$ 1.212,49, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive a multa qualificada de 150%, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado”.*

5. Irresignado, em 17/02/2014, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1617/1627), em que pugna, em síntese:

5.1. “A autoridade recorrida, ao descrever as suas razões de decidir, sem qualquer alegação, deixou de examinar o quadro demonstrativo correspondente ao mês de abril/2009, fato que fica evidente pela simples leitura da fls. 1.573 dos autos, onde estão descritos, apenas, os demonstrativos dos meses de setembro/07, agosto/08 e agosto/09” (grifou-se). “É incontroverso que a Decisão recorrida foi proferida com inobservância ao contraditório e a ampla defesa, contrariando, assim dispositivo previsto na Carta Constitucional de 1988 (Artigo 5º - Inciso LV)”. “Diante das alegações acima, entende a Recorrente, que deve o processo ser devolvido a Delegacia de Julgamento, para que outra decisão seja prolatada, com o exame e o julgamento de todos os fatos e provas apresentadas pela Recorrente, sob pena, de supressão de instância de julgamento”.

5.2. “Entende a Recorrente, que a imputação de multa qualificada, sinaliza de forma clara, o rigor da autoridade autuante, na análise do procedimento adotado, que aproxima-se de arbítrio e excesso de poder [...]”.

5.2.1. “O procedimento da Recorrente, à luz da norma sancionadora, não seria suficiente para caracterização da conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o surgimento da obrigação tributária [...]”.

5.2.2. “De conformidade com o comando normativo da norma acima [art. 44, inc. II, da Lei n.º 9.430, de 1996], é necessário que a fiscalização demonstre, por intermédio de provas inequívocas, que o procedimento adotado pela Recorrente foi realizado com evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64”. É a inteligência da Súmula n.º 25 do CARF, “[...] posto que, não há a descrição pormenorizada de conduta que, de per si, materialize algumas das hipóteses previstas nos aludidos artigos”.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1615/1616 e 1617), pelo que dele conheço.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA**

7. Quanto à matéria ventilada, diga-se que as razões de Impugnação vieram vazadas nos seguintes termos (e-fls. 1477), não havendo alusão alguma, nesta peça recursal, ao mês de abril/2009, não se podendo falar, pois, em “fatos e provas apresentadas pela Recorrente, sob pena, de supressão de instância de julgamento” e que “deve o processo ser devolvido a Delegacia de Julgamento, para que outra decisão seja prolatada”:

Em que pese à autoridade autuante ter afirmado, no “Termo de Verificação Fiscal”, que considerou comprovados, alguns créditos que coincidiam em valor e data com as Notas Fiscais de Serviços, a Impugnante, com base nos mesmos documentos utilizados pela fiscalização, procedeu a um rigoroso levantamento nos valores dos depósitos não considerados e, com arrimo em documentos hábeis e idôneos, apresenta as planilhas abaixo, onde comprova, mês a mês, a origem dos créditos bancários junto as instituições financeiras: Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE - Contas Correntes N.ºs 1017541, 1014910 e 1015100 e na Caixa Econômica Federal – Conta Corrente N.º 22.139:

Mês: Setembro/2007						
Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fls. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
14/09/2007	10.628,80	04/07/2007	4450	5.008,00	Secretaria de Est. Com. Social (1) Dpto. de Trânsito de Sergipe (1) Dpto. de Trânsito de Sergipe (1)	€
		04/07/2007	4448	3.240,00		
		03/08/2007	4503	2.380,80		
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>10.628,80</b>		

Mês: Agosto/2008						
Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fls. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
22/08/2008	2.033,33	01/08/2008	5412	2.033,33	Banese S.A.	
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>2.033,33</b>		

Mês: Agosto/2009						
Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			C l i e n t e	Fls. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
21/08/2009	17.544,00	07/06/2006	1609	6.772,80	Secretaria de Estado Educação (1) Secretaria de Estado Educação (1) Secretaria de Estado Educação (1)	805 806 807
		07/06/2006	1610	6.772,80		
		07/06/2006	1614	3.998,40		
<b>Total de Depósitos Bancários Comprovados</b>				<b>17.544,00</b>		

Para comprovar os créditos bancários acima relacionados, a Impugnante anexa cópia das Notas Fiscais faturas de prestação de serviços, que originaram os referidos depósitos bancários.

**MÉRITO: MULTA QUALIFICADA**

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

*Do exame dos autos constata-se, que apesar de ter auferido receitas consideráveis no período fiscalizado, a impugnante, de forma deliberada, ao prestar informações ao fisco com valores ínfimos ou com valores zerados, buscou impedir o conhecimento por parte do Fisco Federal, da ocorrência do fato gerador.*

*Ademais, como já foi relatado, a Impugnante foi intimada pela autoridade fiscal a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Razão, diário e caixa), relativa aos anos-calendário de 2007 a 2009, e não o fez, conforme comprovado pela análise da documentação existente no PAF.*

*Tais práticas demonstram a intenção da Impugnante em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte capazes de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente (Art. 71, inc. II da Lei 4.502/1964), fato sujeito a aplicação de multa de 150%, conforme estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, abaixo transcrito: [...]”*

9. A acusação fiscal, para qualificar a multa, foi a seguinte, como se infere do TVF:

*“No caso do excesso de faturamento em relação aos valores das DASNs e dos créditos bancários para os quais não foi apresentada a devida comprovação, foi adotada a multa qualificada de 150% haja vista o objetivo de eximir do conhecimento da autoridade tributária a ocorrência desses fatos geradores”*

10. A Fiscalização afirma, a partir da constatação de tais fatos, que o Contribuinte teve a intenção de não oferecer à tributação tais valores, mas não esclarece porque assim conclui. Se a constatação de que créditos tributários deixaram de ser declarados e recolhidos justificasse a imputação de multa qualificada, não subsistiria hipótese para aplicação da multa básica de 75%. A qualificação da penalidade exige o acréscimo de razões para caracterização da conduta da contribuinte como fraudulenta, ou seja, descrição de conduta, ou inferência, a partir de indícios, que apontem no sentido da intenção de deixar de recolher os tributos devidos.

11. Ademais, comparando-se referidas omissões (extraídas dos Autos de Infração) com os valores declarados, infere-se que aqueles não seriam de tal monta a ponto de se caracterizar intenção dolosa do Contribuinte a fazer exsurgir, em tese, o crime de sonegação fiscal, ensejando a qualificação da multa de ofício:

Ano-calendário	Receita Bruta Declarada (R\$)	Receita Bruta Omitida (R\$)
2007	376.137,10	59.474,29
2008	600.091,06	200.031,90
2009	679.895,17	209.645,65

12. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão à Recorrente, ao aduzir que a “[...] autoridade autuante se absteve de partilhar as razões que moldaram seu convencimento de ser cabível a exasperação da multa, não trazendo evidência de que a conduta da autuada se

subsumiria às hipóteses previstas no texto legal [...]”, restando aplicável a multa básica, no percentual de 75%.

### **CONCLUSÃO**

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a multa qualificada.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros